



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam revogados:

- I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e
- II – o *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300/2022, é uma medida necessária para resolver uma evidente contradição normativa no próprio marco legal da geração distribuída (GD) e para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações em curso no setor elétrico. Enquanto diversos dispositivos da Lei nº 14.300/2022 reconhecem a GD como uma atividade estruturada, com regramento próprio de compensação, tarifação, acesso à rede, encargos e responsabilidades técnicas, o art. 28 declara, em sentido oposto, que a micro e minigeração distribuída é apenas “produção de energia elétrica para consumo próprio” e, portanto, estaria dissociada de riscos e obrigações típicos das demais formas de produção de energia elétrica.

A contradição se aprofunda quando se analisa o regime jurídico da geração compartilhada, previsto no art. 5º da Lei nº 14.300/2022, que reconhece expressamente a constituição de consórcios, cooperativas e empreendimentos com múltiplos beneficiários — todos os quais exigem planejamento, operação, regularização fiscal, responsabilidade solidária e até estrutura societária ou contratual para operar legalmente. Esses arranjos são, evidentemente, formas



organizadas de atividade econômica com riscos, obrigações e relação jurídica formal com as distribuidoras e com o sistema elétrico.

Essa inconsistência compromete a segurança jurídica e regulatória de um setor em franca expansão, criando incertezas para consumidores, investidores e agentes públicos. Mais do que uma questão de redação, trata-se de um entrave jurídico que prejudica o desenvolvimento de novos modelos de negócio e tecnologias emergentes no campo da energia descentralizada, como geração compartilhada, *microrredes*, *peer-to-peer energy trading*, armazenamento e agregadores de carga.

A permanência do art. 28, no entanto, se tornaria uma contradição lógica dentro da própria legislação, travando o avanço de políticas públicas inovadoras e comprometendo a coerência institucional necessária para a transição energética.

Portanto, a revogação do dispositivo é fundamental para harmonizar o marco legal, assegurar estabilidade regulatória, fomentar a inovação e consolidar a geração distribuída como parte ativa, legítima e valorizada do sistema elétrico brasileiro. Trata-se de um passo indispensável para um futuro energético mais democrático, resiliente e sustentável.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

